

LEI Nº 37, de 6 de outubro de 1948.

Regula o lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões, e dá outras providências.

JOSÉ DE CASTRO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

CAPITULO I  
DO IMPOSTO E DA SUA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões atribuído aos Municípios pelo artigo 68, nº IV, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 ( Lei Orgânica dos Municípios), será lançado e arrecadado de conformidade com o que dispõe a presente lei.

Art. 2º - O imposto será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, o exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 3º - O imposto se comporá de uma parte fixa, por classes, tendo como base a natureza e a importância das atividades referidas no artigo anterior, conforme tabelas anexas ns. 1, 2 e 3, e de outra variável, tendo como base o valor locativo do prédio ou local onde se exercitarem as mesmas atividades.

§ único - A parte variável é de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual.

Art. 4º - Quando não constar das tabelas anexas rubrica para qualquer especie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre trinta cruzeiros e dois milhões de cruzeiros a parte fixa do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Art. 5º - Ressalvadas as exceções que nesta lei se consignam, as pessoas compreendidas no artigo 2º pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer não tenham estabelecimento ou localização fixa.

§ 1º - O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem êsses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais, no caso de haver apenas um consultório, escritório ou gabinete.

§ 2º - Na interpretação do paragrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.

§ 3º - Na interpretação dêste artigo não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis à atividade principal por que o contribuinte dêste imposto seja lançado, ou dela decorram necessariamente.

Art. 6º - Aqueles que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, pagarão o imposto pelo artigo de taxaço mais elevada, com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções dos artigos 7º e 8º.

§ 1º - Aqueles que, no mesmo estabelecimento vendem

produtos nas condições apontadas neste artigo, pagarão o imposto pela mesma forma.

§ 2º - Considerar-se-ão como artigos fabricados no mesmo estabelecimento aqueles que o forem em dependências do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração comum.

§ 3º - Assim também se entenderão as vendas no mesmo estabelecimento.

Art. 7º - Como tributo especial, e arrecadado em separado, incidirá o imposto de indústrias e profissões sobre os fabricantes, assim como sobre os vendedores, das seguintes mercadorias:

- a) - bebidas alcóolicas de qualquer espécie;
- b) - automóveis ou seus acessórios;
- c) - fogos de artifício;
- d) - artigos de carnaval.

§ único - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Art. 8º - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais, e seus prepostos, que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais ou companhias de qualquer natureza; os escritórios de descontos de títulos; as casas que explorarem mesas de bilhares ou e jogos semelhantes, balanças ou aparêlhos para pesar ou medir pessoas, e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo antecedente.

§ único - Nos casos dos artigos 7º e 8º, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável do imposto não será exigida outra vez.

Art. 9º - Os depósitos de mercadorias, quando neles não se efetuarem operações de compra ou venda, ficarão sujeitos somente á parte variável do imposto.

§ 1º - Os escritórios dos depósitos dos armazens gerais ficam sempre sujeitos às partes fixa e variável.

§ 2º - Quando o escritório estiver localizado no mesmo prédio do depósito de armazem geral, arbitrar-se-ão os valores locativos respectivos, aplicando-se a ambos a parte variável devida.

Art. 10º - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimento ou localização fixa pagarão apenas a parte fixa do imposto.

Art. 11º - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios, pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócio e à sua classe.

Art. 12º - O imposto de Indústrias e Profissões será anual ressalvadas as excessões consignadas nesta lei.

Art. 13º - Classificar-se-ão como "Engenheiros" na tabela aneja nº 1, os engenheiros e arquitétos, com ou sem escritório, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.

§ único - Serão classificados na tabela aneja nº 1, como "Construtores ou empreiteiros", os engenheiros e arquitétos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritório, não compreendidos neste artigo.

## CAPITULO II

## DAS ISENÇÕES

Art. 142 - Serão isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

- a) - os que trabalharem no fabrico ou consertos de objéto de pequeno valor, sem portas abertas, nem anúncios, reclamações ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando o também o volume de negócios a Cr\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente;
- b) os mercadores ambulantes que, a juizo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços, desde que o volume de seus negócios não ultrapasse Cr\$. - 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais;
- c) - os vendedores de jornais ou revistas, quando menores;
- d) - os mercadores de produtos de pequena lavoura, com o volume de negócios inferior anualmente, a Cr\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando sejam os próprios lavradores ou produtores, devendo, porem, os que pretenderem a isenção, requere-la previamente, sem dependência de selo, mas com a firma reconhecida, indicando a natureza e a espécie da produção;
- e) - os jornaleiros, operários, condutores de veículos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais
- f) - os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos em geral, quanto ao exercício de suas funções;
- g) - os serventuários de justiça;
- h) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários e associações outras que não visem lucros, a juizo do Prefeito;
- i) - as associações esportivas, a juizo de Prefeito;
- j) - os professores, jornalistas e escritores;
- k) - as pensões familiares que não receberem hospedes mediante diária e fornecerem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 10 (dez) pensionistas e o volume de negócios ultrapassar a Cr\$.40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) anualmente;
- l) - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, subgerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a êles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões em quantia superior a Cr\$.5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercício;
- m) - os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agrícolas;
- n) - os mercadores em feiras livres, cujo volume anual de vendas não exceda a Cr\$.6.000,00 (seis mil cruzeiros);
- o) - as empresas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minérios que se proponha explorar;
- p) - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando só beneficiem produtos das fazendas em que estejam instaladas, ou que beneficiarem produtos agrícolas de terceiros neste caso, até o limite de Cr\$.5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anualmente;
- q) - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

r) - os proprietários ou diretores de estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que, mediante atestado da autoridade de ensino competente, provarem manter alunos gratuitos, pela mesma designados, em número não inferior a 15% (quinze por cento) dos matriculados nos cursos pre-primário e primário; 10% (dez por cento) dos matriculados no curso de preparatórios; e 5% (cinco por cento) dos matriculados nos cursos secundários, normal e profissional;

s) - os mercadores ambulantes de frutas nacionais;

t) - os pescadores que venderem o seu pescado, desde que o volume de vendas não exceda Cr\$. 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais;

u) - os pequenos fabricantes de açúcar, cuja produção anual não exceder de 200 (duzentas) sacas.

§ 1º - As isenções deste artigo só compreenderão, restritivamente, o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiados exercerem e de que não estiverem expressamente isentos por esta lei, ou pela legislação estadual e federal.

§ 2º - As isenções mencionadas nas letras "a", "b", "d", "h", "i", "k" e "n" a "u", só poderão ser concedidas pelo Prefeito mediante requerimento dos interessados, instruído com provas da legitimidade do pedido.

§ 3º - As isenções vigorarão a partir do trimestre em que forem requeridas, não havendo ainda lançamento, e do trimestre seguinte se o imposto já estiver lançado.

### CAPITULO III

#### DA INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 15º - Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á na repartição competente da Prefeitura, declarando por escrito o seu nome, atividade exercida e o local do estabelecimento, se houver, e prestando as informações mencionadas na fórmula que lhe fôr entregue. Para cada estabelecimento, filial, ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 1º - A declaração a que se refere este artigo é isenta de selo mas sujeita ao reconhecimento de firma.

§ 2º - Como complemento dos dados da inscrição, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da repartição, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 3º - As inscrições de contribuintes serão feitas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do início da atividade. Findo esse prazo as fórmulas serão preenchidas "ex-offício" pela repartição competente.

§ 4º - A inscrição será renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à modificação, procedendo-se se fôr o caso, de acordo com o paragrafo anterior "in-fine".

§ 5º - O fisco dará recibo das declarações que lhe forem apresentadas.

### CAPITULO IV

#### DO PROCESSO E BASE PARA LANÇAMENTO

Art. 16º - Para conhecimento dos contribuintes, os lançamentos e suas revisões serão afixados na repartição competente e no local de costume.

Art. 17º - A seu critério, a repartição remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou da sua revisão.

§ único - A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 18º - Tomar-se-ão por base para lançamento da parte fixa do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da atividade:

- a) - movimento econômico;
- b) - capital empregado;
- c) - mercadorias em depósito;
- d) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde fôr exercida a atividade;
- e) - despesas com o estabelecimento;
- f) - localização do estabelecimento;
- g) - número de operários e auxiliares, maquinismos empregados e capacidade produtiva do estabelecimento;
- h) - comparação com outros lançamentos.

Art. 19º - O valor locativo anual, para base da parte variável do imposto, será o apurado pelos contratos de locação, recibos de aluguel, lançamentos do imposto predial e, na falta desses elementos, por arbitramento, na forma dos artigos seguintes:

§ único - As alterações do lançamento do imposto de indústrias e profissões, provenientes da mudança do estabelecimento para outro prédio ou local, ou ainda, da modificação do aluguel, no curso do exercício, somente serão efetivadas a contar do exercício, seguinte, salvo se se verificar diferença de locativo superior a 50% (cingenta por cento) em relação ao anterior.

Art. 20º - Serão elementos para o arbitramento do valor locativo a situação do prédio ou local, sua capacidade ou importância, servindo de comparação os estabelecimentos congêneres mais próximos.

Art. 21º - Proceder-se-á ao arbitramento:

- a) - quando o contribuinte fôr dono do prédio ou local em que fôr exercida a indústria ou profissão;
- b) - quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo à parte em que fôr exercida a indústria ou profissão;
- c) - quando houver uso gratuito do prédio, local, ou parte ocupada;
- d) - quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem contratos de locação, ou quando os recibos ou contratos manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo de lançamento;
- e) - quando a indústria ou profissão fôr exercida em armazens gerais;
- f) - quando o locatário aumentar com benfeitorias o valor locativo do prédio;
- g) - quando os recibos ou contratos compreenderem outros bens englobados no preço do aluguel;
- h) - quando, deduzidas as sub-locações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado.

Art. 22º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro de 10 (dez) dias pelo adquirente e pelo antecessor, o lançamento em nome deste, a partir do trimestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

§ 1º - Se os impostos anteriores do mesmo ou de outro exercício, não estiverem pagos, responderá por eles o adquirente.

§ 2º - A substituição de lançamento poderá ser feita " ex-offício", depois de atuado o adquirente.

Art. 23º - Se, no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamento, a partir do trimestre em curso, permanecendo o lançamento anterior quanto aos trimestres findos.

§ 1º - Se as modificações da atividade importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá ser êste reduzido, a partir do trimestre em curso.

§ 2º - As modificações do parágrafo anterior só serão feitas a requerimento dos interessados, se provar o pagamento do imposto até o trimestre findo.

Art. 24º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época do exercício da atividade.

§ único - As atividades iniciados no curso do exercício obrigam pelo pagamento do imposto a partir do trimestre em que se iniciou.

Art. 25º - Ressalvadas as excessões constantes desta lei, o imposto de indústrias e Profissões será anual, podendo entretanto ser cancelada a parte do lançamento correspondente aos trimestres que se seguirem áquele em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o quinto dia depois de findo o trimestre em que a atividade cessou e prove estar quite com a Prefeitura.

§ 1º - Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a-fim de que não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que a Prefeitura, "ex-offício", deixe de reproduzir o lançamento.

Art. 26º - Os lançamentos pelas atividades incluídas na tabela nº 3, quando não haja dados do exercício anterior, serão feitos pelos mínimos ali mencionados, observado o disposto no parágrafo único do artigo 24º.

Art. 27º - Nos casos em que o imposto deva ser pago adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

## CAPITULO V

### DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 28º - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§ único - Cabe também reclamação por parte de qualquer interessado, contra a omissão ou exclusão do seu nome do ról de lançamentos.

Art. 29º - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito e, quando vizarem modificação da importância do imposto lançado a partir do exercício em curso, deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, ou afixação do edital, mencionados no artigo 16º.

Art. 30º - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva acaso iniciada, em virtude da negligência do coletado em reclamar oportunamente.

Art. 31º - Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição, no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

§ único - Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos enquanto não prescrita a dívida da Prefeitura, serão fundamentados pelos interessados e entregues ao Prefeito, conforme termina o artigo 29º.

Art. 32º - As reclamações serão decididas pelo Prefeito, que recorrerá, de ofício, para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será remetido à Câmara, devidamente informado, dentro de cinco dias contados da data da publicação do despacho ou da comunicação ao interessado, que será notificado da remessa.

§ 2º - Se o Prefeito retiver o recurso, além do prazo do parágrafo anterior, o interessado poderá recorrer diretamente à Câmara.

§ 3º - As reclamações e os recursos estão sujeitos ao reconhecimento de firma.

Art. 33º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ 1º - As restituições far-se-ão em regra, mediante juntada do recibo do imposto ao processo, mantendo a repartição competente um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

§ 2º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício e deste mesmo imposto, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

## CAPITULO VI

### DA EPOCA E MODO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 34º - Ressalvadas as excessões que nesta lei se consignam, a arrecadação do imposto será feita em quatro prestações iguais, nos meses de março, maio, agosto e novembro.

Art. 35º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes periodos:

a) - De 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";

c) - de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Art. 36º - É facultada aos contribuintes classificados em quaisquer das letras do artigo anterior, a satisfação antecipada dos seus débitos fiscais.

Art. 37º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios de acôrdo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c", do artigo 35, será assim arrecadado:

a) - Sem desconto e sem multa se pago até o dia 15 (quinze) do mês seguinte;

b) - acrescido da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Art. 38º - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança executiva.

§ único - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida a cobrança executiva por força do disposto neste artigo, será-lo-á a trinta e um (31) de dezembro, salvo se se referir a lançamentos com prazos

para pagamento sem multa, ainda não transcorridos naquele dia, cuja remessa se fará no termo daqueles prazos;

Art. 39º - Quando os lançamentos ou suas revisões forem feitos fóra das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de avançar os períodos apropriados para o pagamento, será concedida, a contar da afixação do edital, a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens respectivamente do artigo 35 e da letra "a" do artigo 37, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito à multa de 10% (dez por cento).

Art. 40º - Alem dos que forem mencionados nas tabelas anexas, pagarão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado:

a) - os mercadores de artigo de natal e de fogos em instalações provisórias ou com vendas periódicas;

b) - os emprezarios de leilões permanentes;

c) - os bares e botequins instalados nos lugares destinados à recreação ou esporte;

d) - os mercadores em feiras livres.

Art. 41º - Os vendedores, compradores e empresas de diversões, se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente, pelo período que solicitarem.

§ 1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade no Município, será cobrado imposto, adiantadamente, por trimestres integrais, mesmo que êsses períodos do ano já estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de início de atividade, o imposto será recebido com desconto de 10% (dez) por cento, se pago antes daquele início. Sendo o imposto pago em continuação, será concedido o mesmo desconto para os pagamento efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos será exigível a multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os ambulantes ficam obrigados a exhibir prova de sua identidade, sempre que o fisco exigir.

## CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42º - A Prefeitura apreenderá aparelhos ou mercadorias dos contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o façam.

Art. 43º - No caso da apreensão a que se refere o artigo anterior, lavrará o funcionário respectivo auto, em duas vias, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidos mediante o pagamento do imposto, multa de móra e mais despesas, se houver, contra recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

Art. 44º - É competente para fazer a apreensão e depósito qualquer funcionário fiscal, que poderá invocar o auxilio da autoridade policial, se houver ou recear oposição do infrator.

Art. 45º - As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro, quer seja na repartição ou em mão de comerciante ou pessoa idônea.

Art. 46º - Se dentro de dez (10) dias o autuado não se quitar com a Prefeitura, serão as mercadorias levadas a leilão público, para pagamento do imposto, multa de móra e demais despesas.

§ Único - Se do produto da arrematação houver salda, ficará êste em depósito na Prefeitura à disposição do proprietário das mercadorias, só sendo entregue contra recibo na segunda via do auto

de apreensão.

Art. 47º - A circunstância de serem rapidamente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidos constará do auto de apreensão, para os efeitos de seu resgate em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem pela Prefeitura, avaliados e distribuídos a casas de instituições de beneficência.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

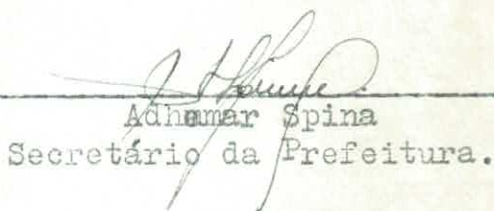
Art. 48º Os requerimentos de concorrência ou fornecimento público deverão ser instruídos com prova de que o interessado, se contribuinte, pagou o imposto de indústrias e profissões referente aos trimestres findos, do ano em curso.

Art. 49º - A Municipalidade não expedirá alvarás ou licenças em favor de contribuintes do imposto de indústrias e profissões, sem a prova do pagamento deste.

Art. 50º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 6 de outubro de 1948.

  
José de Castro Figueiredo  
Prefeito Municipal

  
Adhemar Spina  
Secretário da Prefeitura.

## TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 37, de 6 DE

OUTUBRO DE 1948

x

TABELA Nº 1RAMOS DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES AOS QUAIS SÃO APLICÁVEIS AS TAXAS  
DA TABELA Nº 2

Nº de ordem	Rubricas
1	ABAT-JOUR OU SEMELHANTE-(fabricante ou mercador de)
2	ACESSÓRIOS PARA SAPATARIA-(fabricante ou mercador de)
3	ACUMULADORES - cargas ou reformas (oficina de)
4	ACUMULADORES - (fabricante ou mercador de)
5	ACIDOS - (fabricante ou mercador de)
6	ACOLCHOADOS - (fabricante ou mercador de)
7	AÇO = (preparador ou mercador de)
8	AÇOUGUES - (proprietário ou empresário de)
9	ACROBACIA OU ESGRIMA - (professor de)
10	ADUBOS - (fabricante ou mercador de)
11	ADVOGADO - (com ou sem escritório)
12	AFIADOR OU AMOLADOR - (com ou sem oficina)
13	AGÊNCIA DE COBRANÇAS, DE LOCAÇÕES DE PRÉDIOS OU COLOCAÇÕES.
14	AGÊNCIA, ESCRITÓRIO OU REPRESENTAÇÃO DE CASAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS.
15	AGÊNCIA OU EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AEREA.
16	AGÊNCIA OU EMPRESA DE VENDAS DE IMÓVEIS OU DE CONSTRUÇÕES.
17	AGÊNCIA DO ESCRITÓRIO DE VENDAS DE MERCADORIAS.
18	AGENTE, PREPOSTO OU INTERMEDIÁRIO DE NEGÓCIOS.
19	AGRIMENSOR - (com ou sem escritório)
20	ÁGUAS MINERAIS OU POTÁVEIS - )empresario ou mercador de)
21	ALCOOL - (fabricante ou mercador de)
22	ALCOOL MOTOR - (fabricante ou mercador por atacado de)
23	ALCOOL MOTOR - (mercador a varejo de)
24	ALFATIATARIA - (proprietário ou empresário de)
25	ALFATATE -
26	ALFINETES - (fabricante ou mercador de)
27	ALGODÃO EM CAROÇO -máquina de benefício de (proprietário ou empresário de
28	ALGODÃO - (mercador com ou sem estabelecimento de)
29	ALGODÃO MEDICINAL - (preparador ou mercador de)
30	ALGODÃO EM RAMA - (mercador, importador ou exportador de)
31	ALGODÃO EM PASTA - (preparador ou mercador de)
32	ALGODÃO - sementes - (mercador com ou sem estabelecimento de)

- 33 - ALFAPADAS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 34 - ALUMINIO - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 35 - AMIDO - (fabricante ou mercador de)
- 36 - AMPOLAS - (fabricante ou mercador de)
- 37 - ANIL - (fabricante ou mercador de)
- 38 - ANILINAS - ou outros produtos corantes - (fabricante ou mercador de)
- 39 - ANIMAIS - (embalsamador de)
- 40 - ANIMAIS EMBALSAMADOS - (mercador de)
- 41 - ANIMAIS DE TRÁTO OU DE ALUGUEL - (empresario de)
- 42 - ANÚNCIOS OU RECLAMES - (empresário ou fabricante de)
- 43 - APARELHOS OU ARTIGOS SANITÁRIOS - (fabricante ou mercador de)
- 44 - APARELHOS CINEMATOGRAFICOS - (fabricante ou mercador de)
- 45 - APARELHOS PARA ELETRICIDADE OU GÁZ - (fabricante ou mercador de)
- 46 - APARELHOS PARA MEDIR OU PESAR PESSOAS - (colocados para funcionamento) - Será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adeantadamente, no todo.
- 47 - APARELHOS DE PRECISÃO - (fabricante ou mercador de)
- 48 - APARELHOS DE PRECISÃO - (oficina de concertos de)
- 49 - APOSENTOS, APARTAMENTOS OU PRÉDIOS MOBILIADOS - (locador de)
- 50 - ARAME - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 51 - ARAME - (fabricante ou mercador de)
- 52 - AREIA, SAIBRO OU PEDREGULHO - (mercador de)
- 53 - ARMADOR - (com ou sem estabelecimento)
- 54 - ARMARINHOS - (mercador por atacado de)
- 55 - ARMARINHOS - (mercador a varejo de)
- 56 - ARMAS, MUNIÇÕES, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA E ACESSÓRIOS - (fabricante ou mercador de)
- 57 - ARMAZENS GERAIS - (proprietário ou empresario de)
- 58 - ARMAZENS GERAIS - (diretor, gerente, fiscal ou agente)
- 59 - ARREIOS OU ACESSÓRIOS - (fabricante ou mercador de)
- 60 - ARTIGOS DE CARNAVAL - confetis e serpentinas - (fabricante de)
- 61 - ARTIGOS DE CARNAVAL - lança-perfume - (fabricante de)
- 62 - ARTIGOS DE CARNAVAL - mascaras e outros - (fabricante de)
- 63 - ARTIGOS DE CARNAVAL - (mercador de) - O lançamento será feito pelo periodo solicitado e o imposto pago adeantadamente.
- 64 - ARTIGOS ECLESIASTICO OU MILITARES - (fabricante ou mercador de)
- 65 - ARTIGOS DE ESPORTES - (fabricante ou mercador de)
- 66 - ASFALTO - (preparador ou mercador de)
- 67 - AÇUCAR - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 68 - AÇUCAR - refinação - (proprietário ou empresário de)
- 69 - AÇUCAR - (mercador a varejo de)
- 70 - AUTOMÓVEIS - acessórios ou peças - (fabricante ou mercador de)
- 71 - AUTOMÓVEIS - acessórios ou peças usadas - (mercador de)
- 72 - AUTOMÓVEIS - capas, capotas, cortinas e armações - (fabricante ou mercador de)
- 73 - AUTOMÓVEIS -coxins para pneumáticos - (fabricante ou mercador de)
- 74 - AUTOMÓVEIS - (fabricante, montador ou importador de)
- 75 - AUTOMÓVEIS NOVOS - (mercador de)
- 76 - AUTOMÓVEIS USADOS - (mercador de)
- 77 - AUTOMÓVEIS - (oficina de concertos de)
- 78 - AUTOMÓVEIS - pneumáticos - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 79 - AUTOMÓVEIS - pneumáticos novos - (mercador de)
- 80 - AUTOMÓVEIS - pneumáticos usados - (mercador de)
- 81 - AUTOMÓVEIS - pneumáticos e câmaras de ar - (oficina de recam-chutagen ou vulcanização de)
- 82 - AUTOMOVEIS - pintura - (oficina de)

- 83 - AVES - alimentos para - (produtor ou mercador de)
- 84 - AVES DE ALIMENTAÇÃO - (criador ou mercador de)
- 85 - AVES E OUTROS ANIMAIS DE LUXO - (criador ou mercador de)
- 86 - AVES - máquinas de criar ou acessórios- (fabricante ou mercador de)
- 87 - AZEITE - (fabricante ou mercador de)
- 88 - AZEITONAS - (mercador de)
- 89 - AZULEJOS OU MOZAICOS - (fabricante ou mercador de)
- 90 - BACALHAU - (mercador de)
- 91 - BALANÇAS - pesos ou medidas - (fabricante ou mercador de)
- 92 - BALDES - (fabricante ou mercador de)
- 93 - BANCOS OU CASAS BANCARIAS - (diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente de)
- 94 - BANDEIRAS - (fabricante ou mercador de)
- 95 - BANHA - (fabricante ou mercador de)
- 96 - BANHOS - (proprietário ou empresário de casas de )
- 97 - BAR - (proprietário ou empresário de)
- 98 - BARALHOS - (fabricante ou mercador de)
- 99 - BARBANTES OU CORDAS - (fabricante ou mercador de)
- 100 - BARBATANAS - (preparador ou mercador de)
- 101 - BARBEARIAS - cortes e ondulações de cabelo, institutos de beleza, gabinetes massagens, manicures e pedicures.
- 102 - BARCOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 103 - BATATAS - (mercador de)
- 104 - BAZAR - (proprietário ou empresário de)
- 105 - BEBIDAS ALCOOLICAS - (fabricante ou mercador de)
- 106 - BELCHIOR
- 107 - BENGALAS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 108 - BICICLETAS - (fabricante ou mercador de)
- 109 - BICICLETAS - acessórios - (fabricante ou mercador de)
- 110 - BICICLETAS - (alugador de)
- 111 - BILHARES - (fabricante ou mercador de)
- 112 - BILHARES - acessórios de - (fabricante ou mercador de)
- 113 - BILHARES - casa de jogos de - (proprietário ou empresário de)
- 114 - BISCOITOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 115 - BOLICHES, FRONTÕES OU SEMELHANTES - (proprietário ou empresário de) - O Lançamento será por períodos de três meses, e o pagamento feito adeantadamente.
- 116 - BOLSAS - (fabricante ou mercador de)
- 117 - BONÉS - (fabricante ou mercador de)
- 118 - BOOK - MAKER - (empresário de)
- 119 - BORDADOS OU RENDAS - (fabricante ou mercador de)
- 120 - BORDADOS - (oficina de)
- 121 - BORRACHA - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 122 - BOTEQUIM - (proprietário ou empresário de)
- 123 - BOTEQUIM - em casas de diversões, clubes ou estações de estradas de ferro - (proprietário ou empresário de)
- 124 - BOTEQUIM - ou quitanda de instalação provisória para festas - (proprietário ou empresário de) - O lançamento será pelo período solicitado, e o imposto pago adeantadamente.
- 125 - BOTÕES - (fabricante ou mercador de)
- 126 - BRINQUEDOS - (fabricante ou mercador de)
- 127 - BROCHAS E SEMELHANTES - Fabricante ou mercador de)
- 128 - CABELOS - postigos - (preparador ou mercador de)
- 129 - CACAU - (mercador de)
- 130 - CACHIMBOS E SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 131 - CADARÇOS - (fabricante ou mercador de)
- 132 - CADEIRAS PARA DENTISTAS OU BARBEIROS - (fabricante ou mercador de)

- 133 - CAFÉ - Armazem de catação à mão - (proprietário ou empresário de)
- 134 - CAFÉ - (Comissário de)
- 135 - CAFÉ - (exportador de)
- 136 - CAFÉ - máquina de beneficiar - (proprietário ou empresário de)
- 137 - CAFÉ - (mercador de)
- 138 - CAFÉ - armazem de ensacamento de - (proprietário ou empresário de)
- 139 - CAFÉ - em chicaras - (proprietário ou empresário de)
- 140 - CAFÉ - torrefação ou moagem de - (proprietário ou empresário de)
- 141 - CAFÉ - moido ou torrado - (mercador de)
- 142 - CAIXAS - para joias ou para artigos de luxo - (fabricante ou mercador de)
- 143 - CAIXAS - de papelão - (fabricante ou mercador de)
- 144 - CAIXÕES - para embalagens - (fabricante ou mercador de)
- 145 - CAL - (fabricante ou mercador de)
- 146 - CALÇADOS - cortes de - (preparador de)
- 147 - CALÇADOS - (fabricante ou mercador de)
- 148 - CALÇADOS - manipulação
- 149 - CALÇADOS - (oficina de consertos de)
- 150 - CALDEIREIROS
- 151 - CALDO DE CANA = garapa - (mercador de)
- 152 - CAMARAS DE AR - (fabricante ou mercador de)
- 153 - CAMAS - (fabricante ou mercador de)
- 154 - CÂMBIO - casa de - (proprietário ou empresário de)
- 155 - CAMISAS - (fabricante ou mercador de)
- 156 - CANHAMO, JUTA, ARAMINA OU LINHO - (mercador de)
- 157 - CANHAMO, JUTA, ARAMINA OU LINHO - (fabricante ou mercador de artigo de)
- 158 - CANUTILHOS - para fabrica de tecidos - (fabricante ou mercador de)
- 159 - CAPACHOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 160 - CAPAS PARA HOMENS E SENHORAS - Fabricante ou mercador de)
- 161 - CAPITALISTA - (fazendo ou não profissão habitual)
- 162 - CAPSULAS PARA FARMÁCIA - (fabricante ou mercador de)
- 163 - CARNES EM CONSERVA - (fabricante ou mercador de)
- 164 - CARNES FRIGORIFICADAS - (mercador de)
- 165 - CARNES SECAS - (preparador ou mercador de)
- 166 - CARPINTARIA - (proprietário ou empresário de)
- 167 - CARROS, CARROÇAS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 168 - CARTÕES POSTAIS - (mercador de)
- 169 - CARVÃO VEGETAL - (fabricante ou mercador de)
- 170 - CARVÃO DE PEDRA - (mercador de)
- 171 - CARVÃO ARTIFICIAL OU ANIMAL - (fabricante ou mercador de)
- 172 - CASAS DE DESCONTOS DE TÍTULOS E OUTRAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS - (escritórios comerciais ou particulares de)
- 173 - CASAS PARA GUARDA DE MERCADORIAS DE TERCEIROS - (proprietário ou empresário de)
- 174 - CARVÃO COKE - (produtor ou mercador de)
- 175 - CASAS OU EMPRESAS DE DIVERSÕES - (proprietário ou empresário de)
- 176 - CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS OU HOSPITAIS - (proprietário ou empresário de)
- 177 - CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS OU HOSPITAIS - (diretor ou gerente de)
- 178 - CASCAS VEGETAIS - (mercador de)
- 179 - CEBOLAS OU ALHOS - (mercador de)
- 180 - CELULOIDES - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 181 - CERA - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 182 - CERA PARA ASSOALHOS - (fabricante ou mercador de)
- 183 - CERÂMICA - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 184 - CEREAIS - (mercador de)
- 185 - CEREAIS - (beneficiador de)
- 186 - CERVEJAS - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 187 - CERVEJAS - (mercador a varejo de)
- 188 - CESTOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)

- 189 - CHÁ - (produtor ou mercador de)
- 190 - CHAPEUS PARA HOMENS - (fabricante ou mercador de)
- 191 - CHAPEUS PARA HOMENS - (oficina de reformas de)
- 192 - CHAPEUS PARA SENHORAS - (fabricante ou mercador de)
- 193 - CHAPEUS DE SÓL - (fabricante ou mercador de)
- 194 - CHAPEUS DE SÓL - (oficina de reformas de)
- 195 - CHARUTARIAS - (proprietário ou empresário de)
- 196 - CHIPRES - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 197 - CHINELOS, ALPARGATAS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 198 - CHOCOLATE, CONFEITOS, DOCES OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 199 - CHOCOLATES, CONFEITOS, DOCES OU SEMELHANTES - (mercador a varejo de)
- 200 - CHUMBO - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 201 - CHUMBO EM BARRA OU EM LAMINA - (preparador ou mercador de)
- 202 - CHUMBO - para caça ou munição - (fabricante ou mercador de)
- 203 - CIGARROS, CHARUTOS OU ARTIGOS PARA FUMANTES - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 204 - CIMENTO - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 205 - CIMENTO - (mercador a varejo de)
- 206 - CIMENTO OU CONCRETO - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 207 - CINTOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 208 - COBERTORES - (fabricante ou mercador de)
- 209 - COBRE - (mercador de)
- 210 - COBRE - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 211 - COCHEIRAS OU ESTÁBULOS - (proprietário ou empresário de)
- 212 - COCO - (mercador de)
- 213 - COFRES DE FERRO - (fabricante ou mercador de)
- 214 - COLCHETES - (fabricante ou mercador de)
- 215 - COLCHÕES - (fabricante ou mercador de)
- 216 - COLA - (fabricante ou mercador de)
- 217 - COLARINHOS - (fabricante ou mercador de)
- 218 - COLEGIOS - (proprietário ou empresário de)
- 219 - COLEGIOS - (diretor ou gerente)
- 220 - COLETES OU CINTAS PARA SENHORAS - (fabricante ou mercador de)
- 221 - COLORAU - (fabricante ou mercador de)
- 222 - COMERCIO EM GERAL - em hotéis ou pensões ou casas abertas em caráter provisório. O lançamento será por trinta dias e o imposto recolhido adiantadamente.
- 223 - COMISSÕES E CONSIGNAÇÕES - (escritórios ou estabelecimentos de)
- 224 - CONFEITARIAS OU PASTELARIAS - (proprietário ou empresário de)
- 225 - CONSERVAS EM LATAS OU VIDROS - (fabricante ou mercador de)
- 226 - CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS
- 227 - CONTADORES OU GUARDA-LIVROS -
- 228 - COPIAS A MÁQUINA OU MIMEOGRAFO - (escritório de)
- 229 - CÓPIAS OU PLANTAS - (escritório de)
- 230 - CORDÕES DE SEDA OU PASSAMANARIA - (fabricante ou mercador de)
- 231 - COROAS OU FLORES ARTIFICIAIS - (fabricante ou mercador de)
- 232 - COROAS, FLORES OU PLANTAS NATURAIS - (mercador de)
- 233 - CORRETORES OU prepostos de fundos públicos, de navios, de mercadorias, etc. (com ou sem escritórios de)
- 234 - CORREIAS PARA MÁQUINAS - (fabricante ou mercador de)
- 235 - CORRENTES DE FERRO - (fabricante ou mercador de)
- 236 - CORTIÇA - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 237 - CORTUMES - (proprietário ou empresário de)
- 238 - COSTURAS - (oficina de)
- 239 - COUROS OU SOLAS - (mercador de)
- 240 - COUROS SECOS OU SALGADOS - (preparador ou mercador de)
- 241 - CREOLINA OU OUTROS DESINFETANTES - (fabricante ou mercador de)
- 242 - CRÔMOS OU IMPRESSOS EM RELEVO EM PAPELÃO OU EM LAMINA - (fabricante ou mercador de)

- 243 - CRIS TIS OU VIDROS EM GERAL - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 244 - DENTISTA - (com ou sem gabinete)
- 245 - DENTISTA - artigos ou material para -(fabricante ou mercador de)
- 246 - DESENHISTA - (com ou sem escritório)
- 247 - DESENHO - artigos para - (fabricante, ou mercador de)
- 248 - DESPACHO EM GERAL - (despachante, com ou sem escritorio)
- 249 - DISCOS DE MÚSICA - (fabricante ou mercador de)
- 250 - DOBRADIÇAS OU FERRÔLHOS - (fabricante ou mercador de)
- 251 - DOURAÇÃO, PRATEAÇÃO, NIKELAÇÃO OU GALVANIZAÇÃO -)oficina de)
- 252 - DROGARIAS - (proprietário ou empresário de)
- 253 - DROGAS - (fabricante ou mercador de)
- 254 - DINAMITE, POLVORA OU MATERIAIS EXPLOSIVOS - (fabricante ou mercador de)
- 255 - ELETRICISTA - (com ou sem oficina)
- 256 - ELETRO-PLATE, CRISTÓFLE E METAIS BRANCOS - (oficina de)
- 257 - ELEVADORES - (fabricante ou mercador de)
- 258 - EMPALHADOR - (com ou sem oficina)
- 259 - EMPRESAS FUNERARIAS - (proprietário ou empresário de)
- 260 - ENCADERNADOR - (com ou sem oficina)
- 261 - ENCANADOR - (com ou sem oficina)
- 262 - ENCANAMENTOS - (fabricante ou mercador de)
- 263 - ENGENHEIRO - (com ou sem escritório)
- 264 - ENGOMADERIAS - (proprietário ou empresário de)
- 265 - ENGRAXATE - (com estabelecimento)
- 266 - ENTALHADOR - (com ou sem oficina)
- 267 - ENVELOPES - (fabricante ou mercador de)
- 268 - ENXADAS OU FOICES - (fabricante ou mercador de)
- 269 - ESCADAS - (fabricante ou mercador de)
- 270 - ESCOLAS DE CORTE OU DE COSTURAS - (proprietário ou empresário de)
- 271 - ESCOLAS DE DANÇAS - (proprietário ou empresário de)
- 272 - ESCOVAS, VASSOURAS OU ESPANADORES - (fabricante ou mercador de)
- 273 - ESCRITORIOS DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM GERAL OU DE PERICIAS
- 274 - ESCULTOR - (com ou sem oficina)
- 275 - ESPÊLHOS OU QUADROS - (fabricante ou mercador de)
- 276 - ESPULAS PARA FABRICAS DE TECIDOS - (fabricante ou mercador de)
- 277 - ESTAMPARIA - menos sobre tecidos - (proprietário ou empresário de)
- 278 - ESTAMPARIA OU TINTURARIA SOBRE TECIDOS - (proprietario ou empresário de)
- 279 - ESTANHO - (preparador ou mercador de)
- 280 - ESTEIRAS OU ENVÓLUCROS PARA GARRAFAS - (fabricante ou mercador de)
- 281 - ESTOFADOR OU TAPECEIRO - (com ou sem oficina)
- 282 - ESTOPAS - (preparador ou mercador de)
- 283 - ESTUCADOR - (com ou sem oficina)
- 284 - FARINHA DE MANDIOCA OU DE MILHO - (fabricante ou mercador de)
- 285 - FAZENDAS - (mercador por atacado de)
- 286 - FAZENDAS - (mercador a varejo de)
- 287 - FAZENDAS - retalhos -(mercador de)
- 288 - FECHADURAS - (fabricante ou mercador de)
- 289 - FECULARIA - (proprietário ou empresário de)
- 290 - FERMENTOS - (fabricante ou mercador de)
- 291 - FERRADOR - (oficina de)
- 292 - FERRADUBAS - (fabricante ou mercador de)
- 293 - FERRAGENS GROSSAS EM GERAL = (mercador por atacado de)
- 294 - FERRAGENS - (mercador a varejo de)
- 295 - FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS PARA OURIVES OU RELOJEIROS - (fabricante ou mercador de)

- 296 - FERRIERS - (oficina de)
- 297 - FERRO -(mercador de)
- 298 - FERRO VELHO - (mercador de)
- 299 - FIBRAS - artigos de - (Fabricante ou mercador de)
- 300 - FICHAS PARA JOGO - (fabricante ou mercador de)
- 301 - FIGURAS DE MÁRMORE, GESSO OU BARRO - (fabricante ou mercador de)
- 302 - FIGURINOS - (editor ou mercador de)
- 303 - FILTROS PARA ÁGUA - (fabricante ou mercador de)
- 304 - FIOS, CABOS CONDUTORES PARA ENERGIA ELÉTRICA OU TELEGRAFO OU TELEFONES - (fabricante ou mercador de)
- 305 - FIOS - enrolamentos - (oficina de)
- 306 - FIOS - para tecidos - (fabricante ou mercador de)
- 307 - FITAS CINEMATOGRAFICAS - (fabricante, mercador ou alugador de)
- 308 - FITAS -tecidos - (fabricante ou mercador de)
- 309 - FITAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER OU CALCULAR - (fabricante ou mercador de)
- 310 - FITILHOS - (fabricante ou mercador de)
- 311 - FOGÕES, AQUECEDORES OU FOGAREIROS - (fabricante ou mercador de)
- 312 - FOGOS - (fabricante ou mercador de)
- 313 - FOLHAS DE FLANDES - (fabricante ou mercador de)
- 314 - FOLHINHAS - (fabricante ou mercador de)
- 315 - FÓLES - (fabricante ou mercador de)
- 316 - FORMAS PARA CALÇADOS - (fabricante ou mercador de)
- 317 - FORMAS PARA CHAPEUS - (fabricante ou mercador de)
- 318 - FORMAS OU COPOS PARA SORVETES E LIQUIDOS - (fabricante ou mercador de)
- 319 - FORMICIDA OU INSETICIDA - (fabricante ou mercador de)
- 320 - FORRAGENS - EM GERAL - (mercador de)
- 321 - FARMÁCIAS - (proprietário ou empresário de)
- 322 - FOSFOROS - (fabricante ou mercador de)
- 323 - FOSFOROS - (mercador a varejo de)
- 324 - FOTOGRAFO - (com ou sem atelier)
- 325 - FRIGORIFICOS - (proprietário ou empresário de)
- 326 - FRUTAS - (mercador por atacado de)
- 327 - FRUTAS - (mercador a varejo de)
- 328 - FUBÁ - (fabricante ou mercador de)
- 329 - FUMO - EM CORDA, DESFIADO , PICADO, PRENADO OU EM FOLHAS -(fabricante ou mercador de)
- 330 - FUNDIÇÃO EM GERAL - (oficina)
- 331 - FUNILEIRO OU LATOEIRO - (com ou sem oficina)
- 332 - GADO - CAPRINO, LANIGERO, CAVALAR OU MUAR - (mercador, inventista ou marchante de)
- 333 - GADO - SUINO OU VACUM - (mercador, inventista ou marchante de)
- 334 - GAIOLAS - (Fabricante ou mercador de)
- 335 - GALALITE - (fabricante ou mercador de)
- 336 - GALÕES - (fabricante ou mercador de)
- 337 - GARAGES - (proprietário ou empresário de)
- 338 - GARRAFAS OU VIDROS - (fabricante ou mercador de)
- 339 - GARRAFAS OU VIDROS USADOS - (mercador de)
- 340 - GAZOLINA - (mercador por atacado de)
- 341 - GAZOLINA - EM BOMBAS, CAIXAS OU TAMBORES - (mercador de)
- 342 - GAZOLINA - POSTO DE SERVIÇO - (proprietário ou empresário de)
- 343 - GELADEIRAS - (fabricante ou mercador de)
- 344 - GELO - (fabricante ou mercador de)
- 345 - GERENTES, SUB-GERENTES, DIRETORES, SUB-DIRETORES, CONTADORES, MEMBROS DE CONSELHO FISCAL E OUTROS A ELES EQUIPARADOS - de estabelecimentos comerciais ou industriais)
- 346 - GESSO OU GIZ - (preparador ou mercador de)
- 347 - GOMA ARÁBICA - (fabricante ou mercador de)
- 348 - GRAMPOS EM GERAL - (fabricante ou mercador de)

- 349 - GRAVADOR - (com ou sem oficina)
- 350 - GRAVATAS - (fabricante ou mercador de)
- 351 - GRAXAS PARA CALÇADOS - (fabricante ou mercador de)
- 352 - GRAXAS PARA MÁQUINAS OU VEÍCULOS - (fabricante ou mercador de)
- 353 - HOSPEDARIAS - (proprietário ou empresario de)
- 354 - HOTEL - (proprietário ou empresário de)
- 355 - IMAGENS - (fabricante ou mercador de)
- 356 - INSTALADOR DE ÁGUA, GAZ OU ELETRICIDADE - (com ou sem oficina)
- 357 - INSTRUMENTOS CIRURGICOS OU ARTIGOS ORTOPEDICOS - (fabricante ou mercador de)
- 358 - INSTRUMENTOS CIENTIFICOS OU MATEMATICOS - (fabricante ou mercador de)
- 359 - INSTRUMENTOS DE MÚSICA - (fabricante ou mercador de)
- 360 - JOIAS - (fabricante ou mercador de)
- 361 - JOIAS - (oficina de concertos de)
- 362 - JOIAS À FANTASIA - (fabricante ou mercador de)
- 363 - JORNAIS OU REVISTAS - (proprietário ou empresario de)
- 364 - JORNAIS OU REVISTAS - POSTOS DE - (proprietário ou empresario de)
- 365 - JORNAIS OU REVISTAS - (mercador ou agente com ou sem estabelecimento)
- 366 - KAOLIM - (mercador de)
- 367 - LABORATÓRIO BIOLÓGICO, ANÁLISES EM GERAL, GABINETE DE RAIOS X OU SEMELHANTES - (proprietário ou empresário de)
- 368 - LADRILHOS - (fabricante ou mercador de)
- 369 - LAMINAÇÃO EM GERAL - (oficina de)
- 370 - LAMPADAS ELÉTRICAS - (fabricante ou mercador de)
- 371 - LAMPARINAS - (fabricante ou mercador de)
- 372 - LAMPÕES - (fabricante ou mercador de)
- 373 - LAPIDAÇÃO EM GERAL - (oficina de)
- 374 - LÃS EM BRUTO - (mercador de)
- 375 - LÃS -FIOS DE - (fabricante ou mercador de)
- 376 - LAVANDERIA - (proprietário ou empresario de)
- 377 - LEILOEIRO - (com ou sem estabelecimento)
- 378 - LEITE - ou laticínios - (por atacado)
- 379 - LEITE - ou laticínios - (a varejo)
- 380 - LEITE - Entrepósito de compra e preparo - (proprietário ou empresário de)
- 381 - LEITE - Usina de pasteurização - (proprietário ou empresário de)
- 382 - LEITERIAS - (proprietário ou empresário de)
- 383 - LENÇOS - (fabricante ou mercador de)
- 384 - LENHA - (mercador de)
- 385 - LIGAS OU SUSPENSÓRIOS - (fabricante ou mercador de)
- 386 - LIMPEZAS EM GERAL -ESTABELECIMENTOS DE - (proprietário ou empresario de)
- 387 - LINHAS DE AÇO - (fabricante ou mercador de)
- 388 - LINHAS PARA COSER - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 389 - LINHAS PARA COSER - (mercador a varejo de)
- 390 - LITOGRAFIA - (proprietário ou empresário de)
- 391 - LIVRARIA - (proprietário ou empresário de)
- 392 - LIVROS USADOS - (mercador ou alugador de)
- 393 - LIXA - (fabricante ou mercador de)
- 394 - LIXÍVIA OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 395 - LOTERIAS - BILHETES DE - (mercador de)
- 396 - LOUÇAS EM GERAL - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 397 - LOUÇAS EM GERAL - (mercador a varejo de)
- 398 - LOUÇAS DE BARRO EM GERAL - (fabricante ou mercador de)
- 399 - LOUÇAS DE FERRO ESMALTADAS OU ESTANHADAS - (fabricante ou mercador de - por atacado)
- 400 - LOUÇAS DE FERRO ESMALTADAS OU ESTANHADAS - (mercador a varejo de)

- 401 - LOUZAS - (preparador ou mercador de)
- 402 - LUSTRES OU ACESSÓRIOS - (fabricante ou mercador de)
- 403 - LUVAS - (fabricante ou mercador de)
- 404 - MADEIRA EM BRUTO - (mercador de)
- 405 - MADEIRAS - APARELHADAS - (mercador de)
- 406 - MADEIRAS - ARTEFATOS DE - (fabricante ou mercador de)
- 407 - MADEIRAS COMPENSADAS OU EM FOLHAS - (preparador ou mercador de)
- 408 - MALAS OU ARTIGOS PARA VIAGEM - (fabricante ou mercador de)
- 409 - MANEQUINS - (fabricante ou mercador de)
- 410 - MANILHAS - (fabricante ou mercador de)
- 411 - MÁQUINAS - automáticas para distribuição de prêmios, doces ou fichas (proprietário ou empresário de) - Será feito um lançamento para cada aparelho, e o imposto recolhido adiantadamente.
- 412 - MÁQUINAS DE CALCULAR - (fabricante ou mercador de)
- 413 - MÁQUINAS DE COSTURAS - (fabricante ou mercador de)
- 414 - MÁQUINAS DE ESCREVER - (fabricante ou mercador de)
- 415 - MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS - (fabricante ou mercador de)
- 416 - MÁQUINAS IDRAULICAS - (fabricante ou mercador de)
- 417 - MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA OU LAVOURA - (fabricante ou mercador de)
- 418 - MÁQUINAS REGISTRADORAS - (fabricante ou mercador de)
- 419 - MAR CENEIROS - (com ou sem oficina)
- 420 - MÁRMORE EM BRUTO OU EM OBRAS - (mercador de)
- 421 - MARMORISTA - (com ou sem estabelecimento)
- 422 - MASSAS ALIMENTÍCIAS - (fabricante ou mercador de)
- 423 - MATADOUROS - (proprietário ou empresário de)
- 424 - MATADOUROS PARA AVES - (proprietário ou empresário de)
- 425 - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - (mercador de)
- 426 - MECÂNICO - (com ou sem oficina)
- 427 - MÉDICO - (com ou sem consultório)
- 428 - MEIAS - (fabricante ou mercador de) (por atacado)
- 429 - MEIAS - (mercador a varejo de)
- 430 - MEL, MELADO OU RAPADURA - (fabricante ou mercador de)
- 431 - MENSAGEIROS - (agência ou empresa de)
- 432 - MERCADOS - (proprietário ou empresário de)
- 433 - MICA OU MALACACHETA - (preparador ou mercador de)
- 434 - MILHO - PRODUTOS DE - (fabricante ou mercador de)
- 435 - MINERAÇÃO OU METALURGIA - (proprietário ou empresário de)
- 436 - MINERIOS - (mercador por atacado de)
- 437 - MINERIOS - (mercador a varejo de)
- 438 - MOAGEM DE GRÃOS OU CASCAS - (estabelecimentos de)
- 439 - MODAS E CONFEÇÕES - ATELIER OU CASA DE - (proprietário ou empresário de)
- 440 - MOINHOS - (fabricante ou mercador de)
- 441 - MOLDURAS - (fabricante ou mercador de)
- 442 - MOTOCICLETA OU ACESSÓRIOS - (fabricante ou mercador de)
- 443 - MÓVEIS - (fabricante ou mercador de)
- 444 - MÓVEIS - (mercador a varejo de)
- 445 - MÓVEIS - (alugador de)
- 446 - MÚSICAS IMPRESSAS - (editor ou mercador de)
- 447 - MUTUAS OU SOCIEDADES DE SORTEIOS
- 448 - MUTUAS - AGÊNCIAS DE-
- 449 - MUTUAS - DIRETOR, GERENTE, FISCAL OU AGENTES DE-
- 450 - OLARIAS - (proprietário ou empresário de)
- 451 - OLEADOS, LONAS OU ENCERADOS - (fabricante ou mercador de)
- 452 - OLEOS COMBUSTÍVEIS - (fabricante ou mercador de)
- 453 - OLEOS LUBRIFICANTES - (fabricante ou mercador de)
- 454 - OLEOS, TINTAS OU VERNIZES - (fabricante ou mercador de)
- 455 - OSSOS - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 456 - ÓTICA - artigos de - Fabricante ou mercador de)

- 457 - OVOS - (mercador de)
- 458 - PÃES - (mercador com ou sem estabelecimento)
- 459 - PADARIAS - )proprietário ou empresário de)
- 460 - PAHSAS DE AÇO - (fabricante ou mercador de)
- 461 - PALITOS - (fabricante ou mercador de)
- 462 - PAPEIS OU PAPELÕES EM GERAL - (fabricante ou mercador de)
- 463 - PAPEIS OU PAPELÕES EM GERAL - (mercador a varejo de)
- 464 - PAPEIS PINTADOS - (fabricante ou mercador de)
- 465 - PAPEIS USADOS OU TRAPÓS - (mercador de)
- 466 - PAPEIS CARBONO OU DE CÓPIA - (fabricante ou mercador de)
- 467 - PAPEIS PARA FOTOGRAFIAS - (fabricante ou mercador de)
- 468 - PAPELARIAS E ARTIGOS ESCOLARES - (proprietário ou empresário de)
- 469 - PAPELARIAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIOS - (proprietário ou empresário de)
- 470 - PARAFUSOS - (fabricante ou mercador de)
- 471 - PARAMENTOS - (fabricante ou mercador de)
- 472 - PARTEIRA - (com ou sem consultório)
- 473 - PASSADEIRAS E TAPETES - (fabricante ou mercador de)
- 474 - PASTEIS - (fabricante ou mercador de)
- 475 - PATINS - (fabricante ou mercador de)
- 476 - PEDRAS DE CANTÁRIA - (preparador ou mercador de)
- 477 - PEDRAS PARA MOINHO, ESMERIL OU DE AFIAR - (preparador ou mercador de)
- 478 - PEDRAS - pó de- (fabricante ou mercador de)
- 479 - PEDREIRAS - (proprietário ou empresário de)
- 480 - PEIXES FRESCOS, CONGELADOS OU SALGADOS - (mercador de)
- 481 - PELES DE AGASALHOS PLUMAS OU SEMELHANTES - (preparador ou mercador de)
- 482 - PELES DE AGASALHOS - (oficina de concertos de)
- 483 - PENEIRAS EM GERAL - (fabricante ou mercador de)
- 484 - PENHORES - casa de empréstimos - (proprietário ou empresário de)
- 485 - PENSÃO - Casas de - (proprietário ou empresário de)
- 486 - PENTES - (fabricante ou mercador de)
- 487 - PENTES - (mercador a varejo de)
- 488 - PENTES PARA FABRICAS DE TECIDOS - (fabricante ou mercador de)
- 489 - PERFUMES - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 490 - PERFUMES - (mercador a varejo de)
- 491 - PESCADOS - (mercador de)
- 492 - PESCADOS - (pescador profissional de)
- 493 - PIANOS - (fabricante ou mercador de)
- 494 - PIANOS - AFINADOR, CONCERTADOR OU ALUGADOR - (com ou sem oficina)
- 495 - PIMENTA DO REINO, CRAVO OU CANELA - MOAGEM DE - (proprietário ou empresário de)
- 496 - PINTORES - (com ou sem oficina)
- 497 - PIKE, PIXOL OU SEMELHANTES - (mercador de)
- 498 - PLACAS OU DISTINTIVOS - (fabricante ou mercador de)
- 499 - PLANTAS MEDICINAIS - (mercador de)
- 500 - PLISSÊS OU TRU-TRU - OFICINA DE - (proprietário ou empresário de)
- 501 - PORTAS DE AÇO OU GRADES DE ENROLAR - (fabricante ou mercador de)
- 502 - POSTOS DE MONTA OU HARAS DE CRIAÇÃO - (proprietário ou empresário de)
- 503 - PREGOS - (fabricante ou mercador de)
- 504 - PRODUTOS QUÍMICOS OU FARMACÊUTICOS - (fabricante ou mercador de por atacado)
- 505 - PRODUTOS QUÍMICOS OU FARMACÊUTICOS - (mercador a varejo de)
- 506 - PROTESE DENTÁRIA - GABINETE DE - (proprietário ou empresário de)
- 507 - QUEROZENE - (fabricante ou mercador de)
- 508 - RÁDIOS - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 509 - RÁDIOS - ESTAÇÕES DIFUSORAS - (proprietário ou empresário de)
- 510 - RÁDIOS - MONTAGEM OU CONSTRUÇÃO DE TRANSMISSORES - (fabricante de)

- 511 - RÁDIOS - Oficina de concertos - (proprietário ou empresário de)
- 512 - RÁDIOS - AGENTES OU REPRESENTANTES - (com ou sem escritório)
- 513 - RÁDIOS - PEÇAS OU ACESSÓRIOS PARA - (fabricante ou mercador de)
- 514 - RÁDIOS - (mercador a varejo de)
- 515 - REDES EM GERAL - (fabricante ou mercador de)
- 516 - RELOJOARIA OU OURIVESARIA - (proprietário ou empresário de)
- 517 - RESTAURANTES - (proprietário ou empresário de)
- 518 - RESTAURANTES - CARROS NAS ESTRADAS DE FERRO - (proprietário ou empresário de) SERÁ feito um lançamento para cada carro.
- 519 - RINHAS - BRIGAS DE GALO - (proprietário ou empresário de)
- 520 - ROÇAS EM GERAL - (fabricante ou mercador de)
- 521 - ROUPAS BRANCAS - (fabricante ou mercador de)
- 522 - ROUPAS FEITAS - (mercador de)
- 523 - ROUPAS USADAS - (mercador ou alugador de)
- 524 - SABÃO OU SABONETES - (fabricante ou mercador de)
- 525 - SACOS DE PAPEL - (fabricante ou mercador de)
- 526 - SACOS DE TECIDO - NOVOS - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 527 - SACOS DE TECIDO - NOVOS - (mercador a varejo de)
- 528 - SACOS DE TECIDO - USADOS - (mercador de)
- 529 - SACOS DE TECIDO - (oficina de concertos de)
- 530 - SACOS PARA CAFÉ - (marcação de)
- 531 - SAL - (preparador ou mercador de)
- 532 - SAL - REFINAÇÃO OU MOAGEM - (proprietário ou empresário de)
- 533 - SALAMES, LINGUIÇAS OU SALSICHAS - (fabricante ou mercador de)
- 534 - SALITRE - (mercador de)
- 535 - SAPÓLIOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)
- 536 - SÊBO - (preparador ou mercador de)
- 537 - SECOS E MOLHADOS - (mercador por atacado de)
- 538 - SECOS E MOLHADOS - (mercador a varejo de)
- 539 - SEGUROS EM GERAL - (agencias estabelecidas)
- 540 - SEGUROS DE VIDA - DIRETOR, FISCAL OU AGENTE DE - (com ou sem escritório)
- 541 - SELEIROS - (oficina de)
- 542 - SELOS OU ESTAMPILHAS - (mercador de)
- 543 - SEMENTES - (mercador de)
- 544 - SELOS PARA COLEÇÃO OU ACESSÓRIOS - (mercador de)
- 545 - SERICICULTURA - (proprietário ou empresário de)
- 546 - SERRALHEIRO OU OFICINAS DE PEQUENOS CONCERTOS -
- 547 - SERRARIAS - (proprietário ou empresário de)
- 548 - SOLICITADOR - Não academicos - (com ou sem escritorios)
- 549 - SORVETERIA - (proprietário ou empresário de)
- 550 - TALHERES - (fabricante ou mercador de)
- 551 - TAMANCOS - (fabricante ou mercador de)
- 552 - TAMANCOS - PAU PARA - (preparador ou mercador de)
- 553 - TAMBORES DE FERRO - (fabricante ou mercador de)
- 554 - TAPEÇARIA - ARTIGOS DE - (fabricante ou mercador de)
- 555 - TAXIMETROS - (fabricante ou mercador de)
- 556 - TECIDOS DE ALGODÃO - (fabricante ou mercador de)
- 557 - TECIDOS DE ANIAGEM - (fabricante ou mercador de)
- 558 - TECIDOS DE CRINA - (fabricante ou mercador de)
- 559 - TECIDOS DE ELASTICO - (fabricante ou mercador de)
- 560 - TECIDOS DE LÃ - (fabricante ou mercador de)
- 561 - TECIDOS DE MALHA OU MEIA - (fabricante ou mercador de)
- 562 - TECIDOS DE SEDA - (fabricante ou mercador de)
- 563 - TELHAS OU TIJOLOS - (mercador de)
- 564 - TINTAS PARA ESCREVER OU PARA CARIMBOS - (fabricante ou mercador de)
- 565 - TINTURARIA - (proprietário ou empresário de)
- 566 - TIPOGRAFIA - (proprietário ou empresário de)
- 567 - TIPOS - (fabricante ou mercador de)

- 568 - TOALHAS - (fabricante ou mercador de)  
 569 - TOLDOS - (fabricante ou mercador de)  
 570 - TORNEARIAS - (proprietário ou empresário de)  
 571 - TOUCINHO - (mercador de)  
 572 - TRADUTOR JURAMENTADO OU INTERPRETE - (com ou sem escritório)  
 573 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM AUTOS -CAMINHÕES OU EM VEICULOS A  
 TRACÇÃO ANIMAL - (proprietário ou empresário de)  
 574 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTO-ONIBUS -(proprietário ou em-  
 presário de)  
 575 - TRIGO - MOAGEM DE - (proprietário ou empresário de)  
 576 - TRIGO - EM GRÃO - (mercador de)  
 577 - TRIGO - FARINHA DE - (mercador de)  
 578 - TRIPAS E OUTROS MIUDOS - (mercador de)  
 579 - TUBOS DE FERRO - (fabricante ou mercador de)  
 580 - VASILHAME DE MADEIRA = (fabricante ou mercador de)  
 581 - VELAS - (fabricante ou mercador de)  
 582 - VERDURAS, LEGUMES OU HORTALIÇAS - (mercador de)  
 583 - VETERINÁRIO - (com ou sem consultório)  
 584 - VIDRACEIRO - (com ou sem oficina)  
 585 - VIDROS PARA VIDRAÇAS - (fabricante ou mercador de)  
 586 - VIME OU JUNCO - ARTIGOS DE - (fabricante ou mercador de)  
 587 - VINAGRE - (fabricante ou mercador de)  
 588 - VINHOS - (fabricante ou mercador de)  
 589 - VITRAIS - (fabricante ou mercador de)  
 590 - VITROLAS - GRAMOPONES OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador  
 de)  
 591 - XAROPES, REFRESCOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador de)  
 592 - ZINCO -TELHAS OU ARTIGOS DE - (fabricante ou mercador de)  
 593 - ZINCOGRAFIA - CLICHES - (oficina de)

T A B E L A N.º 2

Parte fixa do Imposto das Indústrias e Profissões relacionadas na Ta-  
 bela n. 1

Classes	Taxas fixas do Imposto
1 . . . . .	.Cr\$. 10,00
2 . . . . .	.Cr\$. 15,00
3 . . . . .	.Cr\$. 20,00
4 . . . . .	.Cr\$. 25,00
5 : . . . . .	.Cr\$. 30,00
6 . . . . .	.Cr\$. 40,00
7 . . . . .	.Cr\$. 50,00
8 . . . . .	.Cr\$. 60,00
9 . . . . .	.Cr\$. 80,00
10 . . . . .	.Cr\$. 100,00
11 . . . . .	.Cr\$. 125,00
12 . . . . .	.Cr\$. 150,00
13 . . . . .	.Cr\$. 175,00
14 . . . . .	.Cr\$. 200,00
15 . . . . .	.Cr\$. 230,00
16 . . . . .	.Cr\$. 260,00
17 . . . . .	.Cr\$. 300,00
18 . . . . .	.Cr\$. 350,00
19 . . . . .	.Cr\$. 400,00
20 . . . . .	.Cr\$. 450,00
21 . . . . .	.Cr\$. 500,00
22 : . . . . .	.Cr\$. 575,00
23 . . . . .	.Cr\$. 650,00
24 . . . . .	.Cr\$. 725,00
25 . . . . .	.Cr\$. 800,00

## Classes

Taxas fixas do  
Imposto

26	. . . . .	. Cr\$ .	900,00
27	. . . . .	. Cr\$ .	1.000,00
28	. . . . .	. Cr\$ .	1.100,00
29	. . . . .	. Cr\$ .	1.200,00
30	. . . . .	. Cr\$ .	1.300,00
31	. . . . .	. Cr\$ .	1.400,00
32	. . . . .	. Cr\$ .	1.500,00
33	. . . . .	. Cr\$ .	1.650,00
34	. . . . .	. Cr\$ .	1.800,00
35	. . . . .	. Cr\$ .	2.000,00
36	. . . . .	. Cr\$ .	2.200,00
37	. . . . .	. Cr\$ .	2.400,00
38	. . . . .	. Cr\$ .	2.600,00
39	. . . . .	. Cr\$ .	2.800,00
40	. . . . .	. Cr\$ .	3.000,00
41	. . . . .	. Cr\$ .	3.250,00
42	. . . . .	. Cr\$ .	3.500,00
43	. . . . .	. Cr\$ .	3.750,00
44	. . . . .	. Cr\$ .	4.000,00
45	. . . . .	. Cr\$ .	4.500,00
46	. . . . .	. Cr\$ .	5.000,00
47	. . . . .	. Cr\$ .	5.750,00
48	. . . . .	. Cr\$ .	6.500,00
49	. . . . .	. Cr\$ .	7.250,00
50	. . . . .	. Cr\$ .	8.000,00
51	. . . . .	. Cr\$ .	9.000,00
52	. . . . .	. Cr\$ .	10.000,00
53	. . . . .	. Cr\$ .	11.000,00
54	. . . . .	. Cr\$ .	12.000,00
55	. . . . .	. Cr\$ .	13.000,00
56	. . . . .	. Cr\$ .	14.000,00
57	. . . . .	. Cr\$ .	15.000,00
58	. . . . .	. Cr\$ .	16.500,00
59	. . . . .	. Cr\$ .	18.000,00
60	. . . . .	. Cr\$ .	20.000,00
61	. . . . .	. Cr\$ .	22.000,00
62	. . . . .	. Cr\$ .	24.000,00
63	. . . . .	. Cr\$ .	26.000,00
64	. . . . .	. Cr\$ .	28.000,00
65	. . . . .	. Cr\$ .	30.000,00
66	. . . . .	. Cr\$ .	32.500,00
67	. . . . .	. Cr\$ .	35.000,00
68	. . . . .	. Cr\$ .	37.500,00
69	. . . . .	. Cr\$ .	40.000,00
70	. . . . .	. Cr\$ .	43.000,00
71	. . . . .	. Cr\$ .	46.000,00
72	. . . . .	. Cr\$ .	50.000,00
73	. . . . .	. Cr\$ .	55.000,00
74	. . . . .	. Cr\$ .	60.000,00
75	. . . . .	. Cr\$ .	65.000,00
76	. . . . .	. Cr\$ .	70.000,00
77	. . . . .	. Cr\$ .	75.000,00
78	. . . . .	. Cr\$ .	80.000,00
79	. . . . .	. Cr\$ .	85.000,00
80	. . . . .	. Cr\$ .	90.000,00
81	. . . . .	. Cr\$ .	95.000,00
82	. . . . .	. Cr\$ .	100.000,00

	Imposto
83 . . . . .	110.000,00
84 . . . . .	120.000,00
85 . . . . .	130.000,00
86 . . . . .	140.000,00
87 . . . . .	150.000,00
88 . . . . .	160.000,00
89 . . . . .	170.000,00
90 . . . . .	180.000,00
91 . . . . .	190.000,00
92 . . . . .	200.000,00
93 . . . . .	215.000,00
94 . . . . .	230.000,00
95 . . . . .	250.000,00
96 . . . . .	275.000,00
97 . . . . .	300.000,00
98 . . . . .	325.000,00
99 . . . . .	350.000,00
100 . . . . .	375.000,00
101 . . . . .	400.000,00
102 . . . . .	425.000,00
103 . . . . .	450.000,00
104 . . . . .	475.000,00
105 . . . . .	500.000,00
106 . . . . .	525.000,00
107 . . . . .	550.000,00
108 . . . . .	575.000,00
109 . . . . .	600.000,00
110 . . . . .	625.000,00
111 . . . . .	650.000,00
112 . . . . .	675.000,00
113 . . . . .	700.000,00
114 . . . . .	725.000,00
115 . . . . .	750.000,00
116 . . . . .	800.000,00
117 . . . . .	850.000,00
118 . . . . .	900.000,00
119 . . . . .	950.000,00
120 . . . . .	1.000.000,00

## TABELA Nº 3

Ramos de Indústrias e Profissões sujeitos a Taxas Especiais

- A -

BANCOS E CASAS BANCÁRIAS E ESCRITÓRIOS DE DESCONTO DE TÍTULOS

( Inclusive principal filial, sucursal e agência de estabelecimentos bancários que tenham a matriz localizada fóra do município)

Taxas fixas do Imposto

Movimento até 500 mil cruzeiros - Cr\$.1.000,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 500 mil cruzeiros até 1.000.000 de cruzeiros - mais Cr\$. 600,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 1.000.000 de cruzeiros até 3.000.000 cruzeiros - mais Cr\$.300,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 3.000.000 cruzeiros até 5.000.000 cruzeiros - mais Cr\$.200,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 5.000.000 cruzeiros até 10.000.000 cruzeiros - mais Cr\$.140,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 10.000.000 cruzeiros até 60.000.000 cruzeiros - mais Cr\$.90,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 60.000.000 cruzeiros até 100.000.000 de cruzeiros - mais Cr\$. 75,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração;

pelo que exceder de 100.000.000 de cruzeiros - mais Cr\$.0,60 por mil cruzeiros ou fração.

O lançamento será feito pela soma do maior "Ativo" verificado nos balancetes mensais do ano anterior.

O mínimo do imposto para Bancos e Casas Bancárias, é de Cr\$.5.000,00

O mínimo do imposto para Escritórios de descontos de títulos é de Cr\$. 2.000,00.

Os estabelecimentos constantes desta letra, ficam dispensados da parte variável do imposto, a que alúde o art. 3º e seu parágrafo, desta lei.

- B -

#### BANCOS E AGÊNCIAS

Operando exclusivamente em empréstimos agrícolas -Classe única Cr\$. 5.000,00.

- C -

#### SEGUROS EM GERAL

(Empresas, Companhias ou Agências de)

O lançamento será feito segundo a renda dos prêmios, auferida no ano anterior:

Cr\$.

Renda dos prêmios até 100.000 cruzeiros .....	15.000,00
de mais de 100.000 cruzeiros a 200.000 cruzeiros.....	16.000,00
de mais de 200.000 cruzeiros a 300.000 cruzeiros.....	17.000,00
de mais de 300.000 cruzeiros a 400.000 cruzeiros.....	18.000,00
de mais de 400.000 cruzeiros a 500.000 cruzeiros.....	19.000,00
de mais de 500.000 cruzeiros a 600.000 cruzeiros .....	20.000,00
de mais de 600.000 cruzeiros a 700.000 cruzeiros.....	22.000,00
de mais de 700.000 cruzeiros a 800.000 cruzeiros.....	24.000,00
de mais de 800.000 cruzeiros a 900.000 cruzeiros.....	26.000,00
de mais de 900.000 cruzeiros a 1.000.000 cruzeiros.....	28.000,00
de mais de 1.000.000 cruzeiros a 1.500.000 cruzeiros...	30.000,00
de mais de 1.500.000 cruzeiros a 2.000.000 cruzeiros...	32.000,00
de mais de 2.000.000 cruzeiros a 2.500.000 cruzeiros...	35.000,00
de mais de 2.500.000 cruzeiros a 3.000.000 cruzeiros...	38.000,00
de mais de 3.000.000 cruzeiros a 3.500.000 cruzeiros...	41.000,00
de mais de 3.500.000 cruzeiros a 4.000.000 cruzeiros...	43.000,00
de mais de 4.000.000 cruzeiros a 4.500.000 cruzeiros...	46.000,00
de mais de 4.500.000 cruzeiros a 5.000.000 cruzeiros...	50.000,00

Sobre o que exceder de 5.000.000 de cruzeiros, dois cruzeiros por mil cruzeiros ou fração.

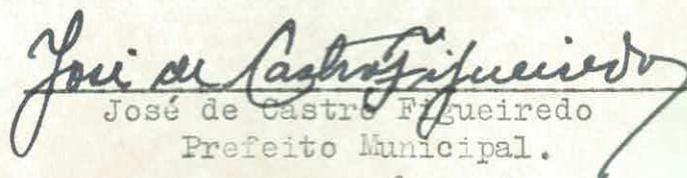
- D -

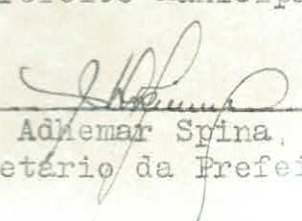
#### SEGUROS DE ACIDENTES EM GERAL

(Empresas, Companhias ou Agências de)

Imposto fixo de Cr\$.3,00 por mil cruzeiros ou fração, segundo a renda dos prêmios do ano anterior, com o mínimo de.....Cr\$. 300,00

Prefeitura Municipal de Mococa, 6 de Outubro de 1948.

  
José de Castro Figueiredo  
Prefeito Municipal.

  
Adhemar Spina,  
Secretário da Prefeitura.